



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126089-81.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREMIER SOLUÇÕES CONTÁBEIS, CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA., é embargado TURCK DO BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1126089-81.2019.8.26.0100/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
EMBARGANTE: PREMIER SOLUÇÕES CONTÁBEIS CONSULTORIA E
PERÍCIAS LTDA (ré, apelante)
EMBARGADA: TURCK DO BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA (autora,
apelada)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.642

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 1.716/1.718, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal; artigos 186, 188, I, 422, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil; artigos 85, §11, 371, 934, 935 e 937, I, do Código de Processo Civil; artigo 127, do Regimento Interno deste Tribunal.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

Alegado vício, à falta de intimação de julgamento virtual, essa modalidade, sem recusa prévia, dispensa publicação de pauta de julgamento e de formalidades previstas nos artigos 934 e seguintes, do Código de Processo Civil, também não ensejando alternativa de sustentação oral.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

“Embargos de declaração. Alegação preliminar de nulidade do julgamento virtual por ausência de intimação prévia da pauta de julgamento. Inocorrência. Julgamento por sessão virtual que dispensa as formalidades prévias e comuns às sessões presenciais e telepresenciais, por não haver possibilidade de sustentação oral pelos causídicos. Ausência de violação dos artigos 934 e seguintes do CPC, bem como de qualquer prejuízo à parte. Inexistência de vícios embargáveis no acórdão. Embargante que pretende reabrir discussão acerca da matéria já decidida pela Colenda Turma Julgadora. Inadmissibilidade. Hipótese que desborda dos estreitos limites de cabimento do recurso. Embargos rejeitados” (Voto nº 45.965, Embargos de Declaração Cível nº 2020216-50.2020.8.26.0000/50001, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Copolla, j. 16/12/2020).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator